

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1437, DE 2007**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em referência, que altera o art. 160, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 160-A e 160-B:

*Art. 160-A. As notificações referentes aos registros ou averbações de títulos ou documentos, previstas no art. 160, desta Lei, serão realizadas:*

- I) pessoalmente no endereço indicado pelo interessado, reputando-se ciente o notificado mediante prova da coleta da assinatura desde ou de seu mandatário ou preposto ou ainda, em caso de recusa, mediante certidão circunstanciada daquele que realizar a diligência;*
  
- II) por via postal, restrita à competência territorial do oficial do registro, reputando-se ciente o notificado quando comprovado a entrega da mesma mediante Aviso de Recebimento (AR) em seu endereço;*



- III) *por meio eletrônico, restrita ao notificado que tenha endereço dentro da competência territorial do oficial de registro, desde que prévia e expressamente autorizada por ele, reputando-o ciente mediante prova do recebimento da notificação em seu domicílio eletrônico e por ele fornecido;*
- IV) *por via editalícia, no caso de ter sido esgotado todos os meios, inclusive depois de três tentativas realizadas por diferentes prepostos autorizados do oficial ou substituto legal, em sucessivos intervalos de cinco dias úteis, e não ter sido localizado o notificado no endereço indicado no endereço constante do título ou documento registrado ou averbado, circunstâncias que deverão ser devidamente certificadas.*
- V) *Na hipótese de notificação realizada previamente por meio eletrônico na forma prevista no inciso III, e o notificado não ter acessado no prazo de cinco dias, a notificação terá que ser realizada pessoalmente por preposto do oficial ou substituto legal, adotados os mesmos procedimentos do inciso IV, antes da publicação do edital;*
- VI) *O edital deverá ser publicado em órgão da imprensa oficial ou em jornal de circulação diária na circunscrição territorial em que se localizar o endereço do notificado, indicado pelo interessado no registro ou averbação do respectivo título ou documento.*

*§ 1º Para a utilização do meio eletrônico, será necessária a utilização de assinatura digital nos termos da Infra-Estrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo o destinatário da notificação ser informado das normas e condições dos procedimentos a serem por ele adotados.*

*§ 2º Ao oficial do registro de títulos e documentos é vedada em qualquer hipótese, sob pena de nulidade, a notificação que não seja oriunda de títulos ou documentos previamente registrados, e de dívidas ou débitos oriundos de títulos ou documentos de dívida da competência privativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos prevista em lei.*



*Art. 160.B. O conteúdo dos atos de notificação referidos no artigo anterior poderão ser recepcionados em suporte analógico ou digital pelo oficial de registro de títulos e documentos mediante a utilização de assinatura digital certificada.*

*Parágrafo único. Após praticado o ato de notificação, o oficial ou o respectivo substituto legal deverá expedir a certidão respectiva, que fará prova plena em juízo ou fora dele. (NR)”*

## **JUSTIFICATIVA**

Tem a presente emenda a precípua finalidade de adequar o art. 3º do referido Projeto de Lei, às precípuas finalidades a que são destinadas os ofícios de registros públicos.

Aos ofícios de registros públicos, cujo art. 236 da Constituição estabelece o seu exercício em caráter privado por delegação do Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, segundo o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o respectivo dispositivo constitucional, são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A Lei nº 8.935/94, art. 5º, estabeleceu com precisão, os titulares dos serviços notariais e de registros. Ao assim dispor, procurou privilegiar a especialização de cada uma das especialidades notariais e de registro. Só admite o exercício de funções acumuladas nas situações excetuadas no parágrafo único de seu art. 26, quais sejam, apenas e tão somente nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços (de forma individualizada, conforme previsto no referido art. 5º).

Assim, consoante a especialização das atividades notariais e de registros, a referida Lei, em seus artigos 6º a 13, definiu, de forma clara, a competência dos notários e oficiais de registros.

Em seu art. 12, está estabelecido que aos ofícios de registros, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, sendo que a Lei nº 6.015/73, dos registros públicos, assim dispõe:

*“Art. 127. ...*



*Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.*

Dos mencionados dispositivos legais, aos registros de títulos e documentos, compete a função residual. Assim, compete-lhes apenas o exercício das atribuições prevista em lei, e àquelas que não sejam da competência atribuída a outro ofício.

Logo, se ao registro de títulos e documentos não é lícito exercer a atribuição definida em lei, a outra especialidade de serviço notarial e de registro, sob pena de invasão de competência.

Se aos oficiais de registro de títulos e documentos compete a realização, conforme a sua própria denominação, ao registro ou averbação de títulos e documentos, bem como às notificações inerentes a estes atos, quando requerido pelo interessado no registro ou na averbação, não podem esses oficiais pretender o exercício da notificação ou comunicações, que digam respeito simplesmente, à cobrança títulos e outros documentos de dívida cuja competência, pela lei, é atribuída à outra especialidade de serviço notarial.

A cobrança de títulos e de outros documentos de dívida, conforme previsto no art. 11, da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição, é da competência **privativa** dos tabeliães de protesto de títulos. Da mesma forma, essa competência **privativa** é reafirmada na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 3º.

Portanto, em respeito às atribuições de cada uma das especialidades notariais e de registros previstas no art. 5º da referida Lei nº 8.935/94, em disposições legais posteriores, bem como, sendo fiel às atribuições estabelecidas na Lei nº 6.015/73, aos oficiais de registro de títulos e documentos, a inclusão do art. 160-A e 160-B, do referido PL, deve ater-se rigorosamente, à regulamentação dos atos de notificação, inerentes aos registros ou averbações de títulos e documentos.

Qualquer regulamentação relativa a avisos, denúncias, interpelações, que não o seja em razão dos atos de registros ou averbações praticados, e na forma de notificação, a requerimento do respectivo interessado, pode significar invasão de competência de outra especialidade notarial ou de registro.

Nesse sentido, a presente emenda, sem fugir do objetivo do projeto de lei, propõe a adequação contida na proposta substituindo as



expressões “comunicação, mensagem e destinatário”, por “notificação e notificado”.

No mérito, procurando preservar a competência territorial de cada oficial de registro de títulos e documentos, bem como dar maior proteção aos notificados, a presente emenda propõe o aperfeiçoamento do referido projeto de lei, no sentido de:

I – que a notificação realizada por via postal, que ela seja expedida tão somente para endereço do notificado que se situar dentro da competência territorial do oficial de registro, bem como a exigência da prova de sua realização e entrega via Aviso de Recebimento (AR);

II – que a notificação, ainda que realizada por via eletrônica, mesmo que tenha havido a autorização prévia do notificado, que da mesma forma ela seja expedida dentro do limite territorial da competência do oficial de registro de títulos e documentos;

III – que tanto no caso da notificação por via postal ou por meio eletrônico, não havendo a localização do notificado, antes dela ser consumada pela via editalícia, deverão ser esgotados todos os meios, inclusive, depois de três tentativas consecutivas, em período mínimo de cinco dias, realizadas por diferentes prepostos do oficial de registro;

IV – que aos oficiais de registros fica vedada, sob pena de nulidade, a notificação relativa a cobrança de títulos e outros documentos de dívida, de competência privativa dos tabeliães de protesto de títulos prevista em lei.

Estas são as razões da presente emenda, com a qual conto com a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão em 04 de dezembro de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**

